



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.**

**PROJETO DE LEI Nº 092/2025**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 19 de maio de 2025, de autoria do **Vereador Vitor Soares Louzada** que “Dispõe sobre a concessão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) no município de Colatina/ES e dá outras providências.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 07/06/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Vereador Vitor Soares Louzada, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no município de Colatina/ES. A proposta legislativa estabelece critérios objetivos para beneficiar proprietários de imóveis residenciais que estejam em tratamento oncológico ou possuam dependentes legais nesta condição, representando medida de amparo social às famílias em situação de vulnerabilidade econômica decorrente desta grave enfermidade.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra-se perfeitamente inserida na competência legislativa municipal, conforme preceitua o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que outorga aos municípios a prerrogativa de instituir e arrecadar tributos de sua competência. A isenção do IPTU, tributo municipal por excelência (art. 156, I, CF/88), constitui legítimo exercício da autonomia tributária local, não padecendo de qualquer vício de iniciativa, uma vez que a concessão de benefícios fiscais não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposta harmoniza-se exemplarmente com os princípios fundamentais da República, notadamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a solidariedade social (art. 3º, I, CF/88), materializando a função social da tributação. O projeto contempla salvaguardas adequadas ao interesse público, limitando o benefício a um único imóvel de uso residencial, estabelecendo prazo de vigência de doze meses com possibilidade de renovação mediante comprovação continuada do tratamento, e exigindo documentação médica idônea para a concessão da isenção.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o texto apresenta estrutura organizacional adequada e linguagem clara, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. A iniciativa encontra respaldo em experiências exitosas de municípios congêneres, demonstrando sua viabilidade prática e relevância social.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

O impacto orçamentário-financeiro, embora represente renúncia de receita, mostra-se proporcional e administrável, considerando o universo restrito de beneficiários e o caráter temporário e renovável da concessão, em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 092/2025**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANGELO STELZER NETO**  
PRESIDENTE

**VITOR SOARES LOUZADA**  
VICE - PRESIDENTE

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 04/07/2025 14:41

Checksum: **D1428C360F8FFACAE7D39D0DF044B9A78A13976D7946FE40F48937BB4469D344**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 06/07/2025 13:37

Checksum: **1F1F03EE5D5EAB364113F6DD711C52019BB2DC19B86331EEACAA6B5AC21EDDB4**

